

**Ação declaratória - Parceria agrícola - Contrato -
Parceiro outorgado - Falecimento - Rescisão -
Não-ocorrência - Sucessores - Continuidade**

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória. Parceria agrícola. Falecimento do parceiro-outorgado. Rescisão não verificada. Possibilidade de continuidade pelos sucessores.

- Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou

partes do mesmo, com o objetivo de nele ser exercida, dentre outras atividades, a exploração agrícola, mediante partilha de riscos do caso fortuito ou da força maior do empreendimento rural e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem.

- Dentre as causas que poderiam levar à extinção do contrato de parceria agrícola elencadas nos incisos do art. 26 do Decreto 59.566/66 não se encontra a morte do parceiro-outorgado como causa absoluta, pois que, mesmo após a morte do chefe do núcleo familiar, outra pessoa pode continuar na execução do contrato, conforme disposto no parágrafo único do referido decreto.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0444.07.000785-1/001 - Comarca de Natércia - Apelante: Dariam Jonnis José da Silva - Apelada: Maria Helena dos Reis de Souza - Relator: DES. PEDRO BERNARDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2008. - *Pedro Bernardes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PEDRO BERNARDES - Trata-se de apelação interposta por Dariam Jonnis José da Silva contra sentença (f. 117/123) proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Natércia que, nos autos da "ação inominada" ali ajuizada pelo apelante em face da apelada Maria Helena dos Reis de Souza, julgou improcedente a pretensão formulada na inicial.

Em razões de f. 126/138, afirma o autor, ora apelante, em síntese, que o Sr. João Gualberto de Souza afirmou em seu depoimento que "houve a rescisão contratual, mas não teve uma só testemunha que provasse essa alegada rescisão"; que "as palavras simplesmente do parceiro-outorgante não podem ser suficientes para dar o contrato por rescindido"; que ele afirmou ter efetuado o pagamento de adubo, assumido despesas com camarada e com construção de cercas, "mas nada disso ficou provado nos autos"; que, pelo testemunho de Maria Aparecida, é possível depreender que, "após o falecimento de Lino, o contrato de parceria agrícola estava em plena vigência, pois a inventariante Maria Helena estava convidando Nelson para levar adubo para lavoura, com objetivo de cuidar bem do café", o que mostra a responsabilidade dela "com o produto da lavoura, que após a morte de Lino, passou a pertencer a todos os herdeiros, não podendo a inventariante ter efetuado a venda sem

autorização judicial, pois existe entre os herdeiros uma incapaz"; que a declaração de José Fernandes "confirma que após a morte de Lino o contrato de parceria agrícola continuou a vigor, pois quem cuidava da lavoura era Maria Helena"; que é "difícil acreditar que Lino, parceiro-outorgado, tendo gasto com sua doença, deixaria de dar continuidade à parceria na lavoura de café, entregando-o gratuitamente, tendo 80% da produção dos grãos, prejudicando-se a filha menor, a família, quando poderia dar sua parte, em 50% a outro parceiro, e ainda assim teria uma produção na lavoura de 30%"; que ingressou com a ação, visando obter da inventariante, ora apelada, a prova de que houve a rescisão do contrato de parceria agrícola que o Sr. Lino Rodrigues de Souza firmou com o Sr. João Gualberto de Souza, sendo que, ao contrário do que restou decidido, "a rescisão não ficou provada nas próprias palavras do próprio parceiro-outorgante"; que, não tendo sido provada a rescisão, "os 80% dos frutos da produção de café cabem ao espólio por direito". Tece outras considerações, cita jurisprudência e, ao final, pugna pelo provimento da apelação.

Desnecessário o pagamento do preparado, pois que o apelante está litigando amparado pelos benefícios da assistência judiciária (f. 24).

A ré, ora apelada, intimada, apresentou contrarrazões (f. 140/143), alegando, em síntese, que restou comprovado pelas testemunhas ouvidas "às f. 98, 101 e 102, que o finado Lino Rodrigues, em razão de sua doença (câncer de próstata), não teve condições física e nem financeiras de dar continuidade à parceria que havia celebrado com seu pai João Gualberto"; que, logo após a colheita do café realizada no ano de 2005, "Lino entregou a lavoura ao pai João Gualberto, que passou a cuidar dela"; que, desde a morte do Sr. Lino, "a Maria Helena não teve condições de tocar o café"; que, "desde abril de 2006, a referida lavoura está sendo explorada pelo senhor Joaquim Donizete de Souza, por força do contrato de parceria por ele firmado com o senhor João Gualberto, em data de 1º.04.2006"; que os depoimentos das testemunhas ouvidas às f. 90/97 "não se prestam para infirmar a rescisão do questionado contrato, uma vez que referidas testemunhas são parentes (irmãos, cunhados e tios) das partes", sendo "legalmente impedidas de testemunhar"; que não era possível que pessoas, "sem o mínimo de conhecimento técnico, pudessem saber que, para garantia de direitos seus e de terceiros, a rescisão do contrato e o fazimento de outro deveriam obedecer às mesmas regras". Tece outras considerações, e, ao final, requer seja negado provimento ao apelo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Ausentes questões preliminares, passo ao imediato exame do mérito.

Mérito.

O apelante ingressou com a presente ação, visando compelir a apelada a comprovar que o contrato de parceria agrícola firmado entre o Sr. João Gualberto de Souza e o Sr. Lino Rodrigues de Souza foi rescindido, conforme afirmado por aquela nos autos do inventário dos bens deste.

Citada, a apelada sustentou na contestação que o contrato de parceria agrícola foi rescindido de forma amigável e verbal, sendo que atualmente quem toma conta da área que foi objeto de parceria é o Sr. Joaquim Donizete de Souza.

O MM. Juiz *a quo*, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendeu por bem julgar improcedente a pretensão inicial, o que deu azo à interposição do recurso de apelação.

Pois bem.

Conforme se vê às f. 12/13, realmente é possível aferir que entre o Sr. João Gualberto de Souza e o Sr. Lino Rodrigues de Souza foi firmado um contrato de parceria agrícola na data de 1º de julho de 2004, cujo teor foi registrado no Cartório de Registros e Documentos na Comarca de Natércia/MG.

O prazo de vigência foi estabelecido em 10 (dez) anos, sendo que na área de 2,50 hectares seriam cultivadas 3.700 mudas de café.

A questão controvertida limita-se à averiguação do acerto, ou não, da decisão vergastada, que concluiu pela ocorrência da rescisão do contrato de parceria agrícola a partir do momento em que a doença que vitimou o Sr. Lino Rodrigues de Souza se manifestou.

Conforme cediço, parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, com o objetivo de nele ser exercida, dentre outras atividades, a exploração agrícola, mediante partilha de riscos do caso fortuito ou da força maior do empreendimento rural e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem.

In casu, após compulsar detidamente os autos, tenho que razão assiste ao apelante.

Inicialmente, *data venia* ao entendimento esposado pela MM. Juíza *a quo*, entendo que a atividade eleita no contrato de parceria agrícola noticiado, qual seja a exploração de 3.700 (três mil e setecentas) covas de cafés, não é personalíssima, pois que esta, mesmo com a morte do parceiro-outorgado, como no caso em tela, poderia ser conduzida pelos sucessores. A rescisão poderia ocorrer apenas se não existisse, no núcleo familiar, alguém que pudesse prosseguir na execução do contrato.

Sendo assim, a toda evidência, o simples fato de o parceiro-outorgado ter sido acometido por doença que posteriormente veio a lhe vitimar, por si só, não é causa que impõe a rescisão ou extinção do contrato de parceria agrícola.

Aliás, tal situação não deixou de ser estipulada no contrato, visto que ficou convencionado que os sucessores deveriam, a qualquer título, cumprir fielmente ao que foi pactuado. Confira:

Nona:

A morte de qualquer uma das partes contratantes obriga os seus sucessores, a que título for, cumprir fielmente o presente contrato até o seu termo.

O *caput*, o inciso e o parágrafo único do art. 26 do Decreto 59.566/66 assim dispõem:

Art 26. O arrendamento se extingue:

- I - Pelo término do prazo do contrato e do de sua renovação;
- II - Pela retomada;
- III - Pela aquisição da gleba arrendada, pelo arrendatário;
- IV - Pelo distrato ou rescisão do contrato;
- V - Pela resolução ou extinção do direito do arrendador;
- VI - Por motivo de força maior, que impossibilite a execução do contrato;
- VII - Por sentença judicial irrecorrível;
- VIII - Pela perda do imóvel rural;
- IX - Pela desapropriação, parcial ou total, do imóvel rural;
- X - por qualquer outra causa prevista em lei.

Parágrafo único. Nos casos em que o arrendatário é o conjunto familiar, a morte do seu chefe não é causa de extinção do contrato, havendo naquele conjunto outra pessoa devidamente qualificada que prossiga na execução do mesmo.

Tal dispositivo é aplicável à parceria agrícola, conforme prevê o art. 34 do referido decreto. Confira:

Art 34. Aplicam-se à parceria, em qualquer de suas espécies previstas no art. 5º deste Regulamento, as normas da seção II, deste Capítulo, no que couber, bem como as regras do contrato de sociedade, no que não estiver regulado pelo Estatuto da Terra.

Conclui-se, portanto, que, dentre as causas que poderiam levar à extinção do contrato de parceria agrícola elencadas no artigo em destaque, não se encontra a morte do parceiro-outorgado como causa absoluta, pois que, mesmo após a morte do chefe do núcleo familiar, outra pessoa pode continuar na execução do contrato.

Embora a apelada afirme que a parceria agrícola tenha sido rescindida, esta permaneceu cuidando da lavoura e negociando os frutos, conforme declarado pela testemunha Maria Aparecida Fernandes. Veja:

F. 90 – [...] que após o falecimento do seu irmão, a depoente lembra que a Maria Helena esteve na sua loja, convidando o Nelson para levar adubo para a lavoura; que ela ainda comentou que deveria continuar cuidando bem do café; que a Maria Helena chegou a comentar que tinha dado sorte, porque o preço do café estava bom e ela aproveitou o preço para vender; que a Maria Helena vendeu após o falecimento do irmão da depoente; [...].

Tal situação foi confirmada também pelo Sr. José Fernandes e pela Sra. Catarina Ângela de Souza:

F. 93 – [...] que até logo após o falecimento do Sr. Lino, era a Maria Helena quem cuidava da lavoura [...]

F. 94 – [...] que quem cuida do café agora são camaradas, diaristas, arrumados pela Maria Helena [...]

Como se não bastasse este fato, ou seja, de que o núcleo familiar do Sr. Lino Rodrigues de Souza, através da apelada, permaneceu cuidando da lavoura e comercializando os frutos, todas as testemunhas arroladas pelo autor foram unânimes em afirmar que o contrato não foi objeto de rescisão (f. 90/97).

Importante destacar que, embora as testemunhas acima tenham relação de parentesco com o apelante, os seus depoimentos não foram contraditados na instância primeira, de modo que não podem ser desconsiderados.

Além disso, as próprias testemunhas arroladas pela apelada não confirmaram que o contrato de parceria agrícola tenha sido desfeito.

José Airton Martins assim esclareceu:

F. 101 – [...] que sabia que havia um contrato de parceria agrícola entre Lino e Gualberto; que o Lino comentou que desfaria o contrato por não estar mais em condições de trabalhar; [...] que sabe que no final de 2004, começo de 2005, o Lino já doente disse que desfaria o contrato; [...] que o Lino apenas comentou que desfaria o contrato, desconhecendo o depoente se houve alguém que se responsabilizasse pelo café no espaço e tempo da morte até os dias de hoje; [...] foi o Lino quem disse que havia um contrato e que o rescindiria, não sabendo se era escrito ou não, nem se chegou a ser desfeito antes da morte do Lino [...]

Joaquim Donizete de Souza assim declarou:

F. 102 – [...] que não estava presente quando da entrega da lavoura feita pelo Lino a seu pai; que o depoente foi fazer uma visita ao Lino, que estava muito doente, este comentou que entregaria a lavoura de café ao pai. [...]

João Gualberto de Souza, pai do Sr. Lino Rodrigues de Souza, assim relatou:

[...] que não houve testemunhas da entrega da parceria pelo Lino; que seu filho tinha 80% da lavoura de café; que não ficou com remorso de pegar os 80%, uma vez que pagou o adubo, as despesas com camaradas, fez cercas, portanto não tinha como não aceitar a devolução da parceria feita com o filho; que não sabia que, para novo contrato, tinha que ter rescindido o antigo; que tinha outros herdeiros e ninguém queria nem podia tocar, só o Lino; [...] que entendeu que, com a morte do filho, o contrato estava desfeito [...].

O próprio parceiro-outorgante reconheceu, no final do seu depoimento, que entendeu pela desnecessidade de rescindir o contrato antigo para celebrar outro e admitiu que entendeu pela extinção do contrato noticiado em razão da morte de seu filho.

Portanto, é possível concluir que o contrato de parceria agrícola não foi rescindido e que a apelada,

após o falecimento do Sr. Lino Rodrigues de Souza, passou a tomar conta da lavoura de café.

Todavia, como a apelada, ao que parece, não possui conhecimentos técnicos, não é difícil chegar à conclusão de que o Sr. João Gualberto de Souza, para que o trabalho não fosse perdido, tenha contratado pessoas para cuidar da parte que toca à apelada, retirando do percentual desta, evidentemente, o pagamento dos contratados.

Entretanto, independentemente do que foi estabelecido entre a apelada e o Sr. João Gualberto de Souza, o certo é que, até o presente momento, ficou claro que não houve a rescisão do contrato de parceria agrícola firmado com o Sr. Lino Rodrigues de Souza, de modo que a decisão proferida na instância primeira deve ser reformada.

As eventuais discussões acerca das despesas que o Sr. João Gualberto de Souza teve de assumir além do que foi contratado após a morte do Sr. Lino Rodrigues de Souza, bem como as discussões acerca dos lucros auferidos por este e pela apelada devem ser resolvidas através de ação apropriada, caso seja necessária.

Por fim, pertinente registrar que não se está, com esta decisão, impedindo que o contrato de parceria agrícola firmado seja rescindido. Todavia, o que se está reconhecendo é que, até a presente data, este não foi rescindido, de modo que, se houver interesse do parceiro-outorgante na rescisão, este deve cuidar de fazê-lo em observância ao que determina a legislação e com cuidado de cientificar todos os interessados, para que estes possam declarar interesse e demonstrar a capacidade para o prosseguimento na execução do que foi pactuado.

Sem importância, a meu sentir, os arts. 112 e 113 do Código Civil para solução da lide, pois que não se está questionando o teor do contrato ou seu modo de execução, mas apenas sua vigência.

Assim, tenho que deve ser dado provimento ao presente recurso para declarar vigente o contrato de parceria agrícola firmado entre o Sr. Lino Rodrigues de Souza e João Gualberto de Souza.

Em decorrência, devem ser invertidos os ônus da sucumbência.

Com essas considerações, dou provimento ao presente recurso para declarar vigente o contrato de parceria agrícola firmado entre o Sr. Lino Rodrigues de Souza e João Gualberto de Souza, devendo os sucessores daquele cuidar para o prosseguimento de sua execução, nos exatos termos do que foi pactuado.

Em virtude do provimento do presente apelo, inverto os ônus da sucumbência.

Custas recursais, pela apelada.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES TARCÍSIO MARTINS COSTA e OSMANDO ALMEIDA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...